



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 207.321 - SP (2011/0114611-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (ART. 50, INCISO II, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS – FUGA). INTERRUPÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS: IMPRESCINDIBILIDADE, PARA A PROGRESSÃO DE REGIME, DA CONFIGURAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO (CUMPRIMENTO DE 1/6 – UM SEXTO – DA PENA NO REGIME PRISIONAL IMEDIATAMENTE MAIS RIGOROSO). WRIT DENEGADO.

1. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, c.c. art. 29, todos do Código Penal, à pena de 16 anos de reclusão. E, durante a execução da reprimenda, teve interrompido o prazo para progressão de regime, em razão da prática de falta grave, prevista no art. 50, inciso II, da Lei de Execuções Penais (fuga).

2. O cometimento de falta grave pelo condenado, além de implicar a regressão de regime, acarreta o reinício da "*contagem do prazo [...] exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena*" (STF, HC 100.787/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/03/2010).

3. Segundo o art. 112 da Lei de Execuções Penais, é imprescindível para a progressão de regime a configuração do requisito objetivo (cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime prisional imediatamente mais rigoroso), o que não ocorreu no caso.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 207.321 - SP (2011/0114611-1)

IMPETRANTE : RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PAULO RODRIGUES DE CASTRO, contra ato proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* originário, sob o fundamento de que não estão configurados os requisitos necessários à progressão de regime prisional.

O Impetrante alega – dentre o que é necessário relatar para a solução da controvérsia – que "*o paciente possui uma única falta disciplinar de natureza grave [...]*", e que o cometimento da referida infração "*não tem o condão de determinar o reinício do prazo para novos benefícios*" (fl. 04).

Por tal razão, requer, liminarmente e no mérito, seja o Paciente progredido do regime semiaberto para o aberto.

Indeferi a liminar à fl. 45, ocasião em que dispensei as informações.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 52/54, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 207.321 - SP (2011/0114611-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (ART. 50, INCISO II, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS – FUGA). INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS: IMPRESCINDIBILIDADE, PARA A PROGRESSÃO DE REGIME, DA CONFIGURAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO (CUMPRIMENTO DE 1/6 – UM SEXTO – DA PENA NO REGIME PRISIONAL IMEDIATAMENTE MAIS RIGOROSO). WRIT DENEGADO.

1. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, c.c. art. 29, todos do Código Penal, à pena de 16 anos de reclusão. E, durante a execução da reprimenda, teve interrompido o prazo para progressão de regime, em razão da prática de falta grave, prevista no art. 50, inciso II, da Lei de Execuções Penais (fuga).

2. O cometimento de falta grave pelo condenado, além de implicar a regressão de regime, acarreta o reinício da *"contagem do prazo [...] exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena"* (STF, HC 100.787/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/03/2010).

3. Segundo o art. 112 da Lei de Execuções Penais, é imprescindível para a progressão de regime a configuração do requisito objetivo (cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime prisional imediatamente mais rigoroso), o que não ocorreu no caso.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não pode ser concedida.

Na hipótese, o Paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, c.c. art. 29, todos do Código Penal, à pena de 16 anos de reclusão. E, durante a execução da reprimenda, teve interrompido o prazo para progressão de regime, em razão da prática de falta grave, prevista no art. 50, inciso II, da Lei de Execuções Penais (fuga).

A evasão ocorreu quando o Paciente cumpria pena no regime semiaberto e, segundo o documento de fl. 15, teve início em 16/11/2008, sendo que a recaptura foi determinada em 28/11/2008, data que coincide com o fim da interrupção da pena.

Deveria ter sido considerado como marco inicial para a contagem do prazo para a progressão de regime (do fechado para o semiaberto, em razão da regressão ocorrida devido à fuga), portanto, o dia 28/11/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, segundo o documento de fl. 24, tem-se que foi determinada a progressão de regime do Paciente para o semiaberto em 9 de agosto de 2010, antes de transcorrido 1/6 da pena após o cometimento da falta grave – o que não pode mais ser desconstituído sem o devido recurso do órgão ministerial, por ser mais benéfico ao Executando.

De qualquer forma – considerado o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma desta Corte de que o cometimento de falta grave interrompe a contagem do lapso temporal para a progressão de regime, implicando, inclusive, no reinício do cômputo do prazo estabelecido em lei –, a data para início da contagem do prazo objetivo é 9 de agosto de 2010.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE.[]. ORDEM DENEGADA.

1. [...].

2. *Orientação predominante no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a regressão de regime e a necessidade de reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.2005).*

3. *Em tese, se o réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime prisional mais gravoso (regressão prisional), logicamente é do sistema jurídico que o réu que cumpre pena corporal em regime fechado (o mais gravoso) deve ter reiniciada a contagem do prazo de 1/6, levando-se em conta o tempo ainda remanescente de cumprimento da pena.*

4. *O cômputo do novo período aquisitivo do direito à progressão de regime, considerando-se o lapso temporal remanescente de pena, terá início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado ou, no caso de fuga do estabelecimento prisional, de sua recaptura.*

5. [...].

6. *Habeas corpus denegado*" (STF, HC 107.008/MS, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/06/2011.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FIXAÇÃO DE NOVA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.*

2. *É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em caso de falta grave, deve ser reiniciada a contagem do prazo de 1/6, exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Habeas corpus *denegado*." (STF, HC 100.787/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/03/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 24 ANOS, 11 MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REEDUCANDO QUE RETARDOU, INJUSTIFICADAMENTE, O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA ÚLTIMA FALTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O STJ entende que o cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

2. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.

3. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho, iniciando-se o novo cômputo a partir da data da infração disciplinar.

4. [...].

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem *denegada*." (STJ, HC 98.880/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 05/05/2008.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE O CÔMPUTO TEMPORAL. REGRESSÃO. CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. REINÍCIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes do STJ.

2. Ordem *denegada*." (STJ, HC 64.847/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/10/2007.)

Ora, se quando da impetração do presente *writ* ainda não havia transcorrido o cumprimento de 1/6 da pena, a partir da progressão do Paciente ao regime semiaberto, não há como considerar cumprido referido requisito objetivo.

Explicita-se: segundo o art. 112 da Lei de Execuções Penais, é imprescindível, para a progressão de regime, a configuração do requisito objetivo (cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime prisional imediatamente mais rigoroso), o que não ocorreu no caso.

Exemplificativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. O art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a progressão de regime prisional, quanto ao requisito objetivo, o cumprimento do lapso de 1/6 (um sexto) da pena, no regime anterior.

2. O cometimento de falta grave pelo condenado, além de implicar a regressão de regime, acarreta o reinício da "contagem do prazo [...] exigido para a obtenção do benefício da progressão de regime de cumprimento da pena" (STF - HC 100.787/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/03/2010).

3. Ordem denegada." (HC 165.847/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/04/2011 – sem grifos no original.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA. SÚMULA 441/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Devendo o marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido.

2. [...]. " (HC 157.953/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 31/05/2010 – sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0114611-1

HC 207.321 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 218668420118260000 833013

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.